

**PARECER Nº 1448/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 414/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir no Município de São Paulo a "Semana do Atletismo Amador", a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro, passando o evento a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, far-se-iam realizar durante a semana ora instituída competições de diferentes modalidades de atletismo, com a colaboração de clubes, sociedades e associações, excluindo-se a participação de atletas profissionais, salvo na condição de árbitro, jurado, observador ou técnico.

O projeto encontra-se em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto. De acordo com o art. 2º, inciso V, do referido diploma federal, o desporto, como direito individual, tem como base, dentre outros princípios, o "do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais".

Ademais, ao Município cabe apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão" (art. 230, da LOM).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 230, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 2º, inciso V, da Lei Federal nº 9.615/98.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Contudo, vista a questão sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, um rápido exame da proposta permitiria concluir-se que, atribuindo o projeto a função de promover competições à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, está este tratando de assunto relativo à prestação de serviço público e organização administrativa, sobre os quais a iniciativa do processo legislativo é reservado ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, esbarrando por conseguinte no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Todavia, há que se analisar princípio constitucional sob a óptica do Estado Social, no âmbito do qual o Estado visa prover quase todas as necessidades materiais e culturais da população e a rígida separação de funções dá lugar a uma estreita cooperação entre os poderes do Estado, notadamente entre o Executivo e o Legislativo.

Não se justifica, neste contexto, excluir o Poder Legislativo de toda e qualquer iniciativa tendente a prover o cidadão de prestações materiais, com fundamento na interpretação rígida de um dispositivo da Lei Orgânica.

É possível, mediante a apresentação de um substitutivo à proposta original contornar o mencionado vício, de modo que a norma institua a Semana, como data comemorativa a ser inserida no Calendário Oficial de Eventos do Município, permanecendo o elenco de atividades compreendidas pelo evento como normas programáticas e indicativas ao Executivo que, em regulamento, cuidará, dentro dos princípios estabelecidos, de fixar o exato alcance do mesmo, evitando-se, dessa forma, o cerceamento da colaboração desta Casa de Leis à defesa do interesse público e do bem estar do munícipe.

Salienta-se, ainda, a necessidade de ser retirado da proposta o art. 3º, que dispõe sobre a realização de Sessão Solene na Câmara Municipal destinada a homenagear os atletas que se destacarem no evento.

De fato, dispositivos como o acima referido devem ser veiculados através de decreto-legislativo, instrumento adequado para regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, como a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, nos termos do art. 236, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno.

Dessa forma, tendo em vista os argumentos supra e a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 414/99.

Institui no Município de São Paulo a "Semana do Atletismo Amador", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a "Semana do Atletismo Amador", a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro, passando a mesma a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - No desenvolvimento de atividades durante a Semana ora criada, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos:

I - promoção de competições de diferentes modalidades de atletismo;

II - colaboração de clubes, sociedades e associações, prestigiando os certames organizados por essas entidades;

Parágrafo único - Das competições e certames referidos neste artigo não poderão participar atletas profissionais, salvo na condição de árbitro, jurado, observador ou técnico.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 26/10/99.

Roberto Tripoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Eder Jofre

Brasil Vita

Arselino Tatto

Wadih Mutran

Archibaldo Zancra

Luiz Paschal